



Número: **0818248-93.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **14/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDEMAR AVELINO DA FONSECA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49790 245	14/10/2019 11:46	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
49790 247	14/10/2019 11:46	<u>Inicial - Aldemar Avelino da Fonseca</u>	Documento de Comprovação
49790 248	14/10/2019 11:46	<u>PROCURAÇÃO(1)</u>	Documento de Comprovação
49790 249	14/10/2019 11:46	<u>ALDEMAR AVELINO DA FONSECA-10-15(1)</u>	Documento de Comprovação
49790 251	14/10/2019 11:46	<u>AR CORREIOS(1)</u>	Documento de Comprovação

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 14/10/2019 11:46:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101411461245000000048096798>
Número do documento: 19101411461245000000048096798

Num. 49790245 - Pág. 1

MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO
DARTWNZ WAMBERTO B SALES
Rua Antonio Vieira de Sá, 986, Aeroporto
Mossoró/RN
Tel (84) 9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE.**

Aldemar Avelino da Fonseca, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 001.637.303 e do CPF nº 012.528.084-02, residente e domiciliado na Rua Manoel Lucas Mota, 615, Conjunto Redenção, em Mossoró - Rio Grande do Norte, CEP: 59.620-410, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Avenida Treze de Maio nº 23, 2º andar, Ed. Darke Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-902, podendo ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, v, 246, v, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.



Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Informa o autor que devido ao fato de lhe ser negado pela autoridade policial a possibilidade de registrar o boletim de ocorrência, requereu o processo administrativo cumprindo a exigência legal, imposta pela nova diretriz emanada pelo Supremo Tribunal Federal, que condiciona o acesso ao Poder Judiciário, apenas havendo o requerimento prévio, junto a Ré.

Como se infere nos autos a parte autora deu entrada no seguro DPVAT, pelos Correios e Telégrafos, conforme faz prova com o AR de código "**JT814852075BR**", uma vez que a autarquia retro citada é um ponto de atendimento e requerimento disponíveis aos beneficiários para requerer o seguro obrigatório.

A recepção dos documentos referente ao sinistro de trânsito e as lesões causadas no requerente, se deu junto à requerida em 12 de novembro de 2018, sendo que, devido ao fato da não inclusão do boletim de ocorrência o processo foi "**DEVOLVIDO**", conforme prova em anexo.

O fato ainda é de fácil deslinde posto que, a Jurisprudência Pátria, tem entendido que o Boletim de Ocorrência é prescindível tratando-se de DPVAT, em casos até mesmo sobre a não



juntada do "B.O", assim tem se posicionado nossos Tribunais Superiores:

APL 12797172 PR 1279717-2 (Acórdão)

Processo:

Relator(a) : Humberto Gonçalves Brito

Julgamento: 26/03/2015

Órgão Julgador: 10^a Câmara Cível

Publicação: DJ: 1577 02/06/2015

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10^a C.

Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime -- J. 26.03.2015)."

- **SINOPSE DOS FATOS:**

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 25 de agosto de 2018, por volta das 06:40, quando transitava em uma motocicleta tipo Honda/CG 150 Start, de placa QGC-4570, de cor vermelha, ano/modelo 2014/2015, pela rua Delfino Moreira, bairro Redenção, quando em dado momento perdeu o controle de direção do sua motocicleta após ter sua via obstruída por outro veículo, que realizou uma ultrapassagem em um local proibido, causando uma forte colisão, vindo requerente a cair bruscamente ao solo, sofrendo diversas lesões pelo corpo, sendo socorrido por populares para o Hospital Regional Dr. Tarcísio Maia, em Mossoró - Rio Grande do Norte.

Devido as gravidades das lesões, o requerente fora submetido a intervenções médicas devido a uma **lesão na região**



torácica e Traumatismo Crânio-Encefálico, dentre outras complicações físicas, conforme prontuário médico, em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito requereu administrativamente, seguro - DPVAT, tendo enviado a documentação para Seguradora Líder, através dos Correios e Telégrafos (ver comprovantes anexos), tendo a requerida rejeitado o processo sem qualquer amparo legal.

A parte autora cumpriu os requisitos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

" 2. Jurisprudência do STF (RE 839314, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014; RE 938348, julgado em 17/02/2016, publicado em DJe-034, divulgado em 23/02/2016, publicado em 24/02/2016; RE 938340, julgado em 16/02/2016, publicado em DJe-031, divulgado em 18/02/2016, publicado em 19/02/2016, todos da relatoria do Ministro Luiz Fux; e RE 826890, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014, Relatora: Ministra Cármem Lúcia)." "

Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT, o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização sendo que na esfera administrativa ocorre três hipóteses:

Primeiro- a documentação é recepcionada pela seguradora, onde após analisada a vitima é periciada por médicos indicados e pagos pela autarquia e posteriormente é liberado de forma unilateral um quantum em favor da vitima;

Segundo - O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não encontra-se dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: "exigências" não inseridas ou contidas na Lei nº 6.194/74, são pendenciados os processos e ficam suspensos até o cumprimento da "pendência" administrativa;



Terceiro - A requerida analisa e decide "NEGAR/INDEFERIR" o processo administrativo não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que, a "decisão" é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes, linhas para concessão, ou, não do seguro DPVAT, em nosso país.

-DA PRETENSÃO RESISTIDA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.

No caso sob judice, ocorreu a "NEGATIVA" do pagamento da indenização, o processo Douto Julgador, não foi pendenciado para que o autor pudesse produzir os documentos exigidos administrativamente, não pelo contrario, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão alegados na Lei nº 6.194/74.

" **Art. 5º** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;"

Os documentos para requerimento do DPVAT- Boletim de ocorrência Policial; documentos de identificação do beneficiário, comprovante de residente; preenchimento do formulário de aviso de sinistro; documento do veículo, ou, motocicleta; data da entrada hospitalar e prontuário médico. Esses



são os documentos indispensáveis para o requerimento do seguro obrigatório segundo a Lei.

No caso sob judice a seguradora requerida deixa claro que o processo administrativo foi REJEITADO, conforme documento acostado aos autos.

Não poderia a parte autora, fica a mercê da requerida, mesmo porque nesse caso o processo foi " NEGADO", visto que, o requerente deixou de cumprir as exigências administrativas, criadas indevidamente pelos órgãos SUSEP/ CNSP, bem como, decisões exauridas pelo Conselho da Seguradora Líder.

Torna-se oportuno ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, ao estabelecer o exaurimento via administrativa nos processos do INSS, no caso do seguro DPVAT, não obriga ao **segurado/beneficiário** ingressar com recurso administrativo junto a autarquia.

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando a ocorrência retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendencia exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida esta devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam retroagir, revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar consequentemente, pagar a indenização nos exatos termos da Lei nº 6.194/74.

A burocracia da requerida entenda-se inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, o que torna bastante complexo a formatação de um



processo, onde, por exemplo, a montagem de um processo num mês jamais seguiria o mesmo formado no próximo, as "exigências", são geradas a cada "**reunião**" do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viesssem a atuar de forma permanente.

No Brasil, atual a sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores autarquias, ministérios, próprio congresso nacional teve seu presidente afastado, toda essa realidade possa ser implementada também na promovida, não seria sonhar demais que um dia a Policia Federal, que vem desenvolvendo um trabalho brilhante em vários seguimentos da sociedade alcançasse também a **Seguradora dos Consórcios do Seguro DPVAT**, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes se não vejamos:

"O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo . O Tribunal deu 90 dias para a Susep Susep (Superintendência de Seguros Privados) --o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta e capitalização, vinculada ao Ministério da Fazenda... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>“ (fonte Google).

-DO ONUS DA PROVA

O art. 373 do CPC, determina:

" O ônus da prova incumbe:



I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Reitera o requerente que o seu processo foi “negado”, via administrativa, motivo pelo qual, invocou a tutela jurisdicional do Estado, através do seu órgão jurisdicional, para dirimir o conflito.

- DA PROVA MATERIAL:

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (art. 444). Tratando-se de documento que, por si só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele (Nos tribunais:

“É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal”. STJ, Resp. 864.308 - SC, Relator Ministro Sidnei Beneti).”



'O Código Civil, em seu art. Art. 227, determina:

"Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. (Vide Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência).

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

A parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as dúvidas se não afastadas pelos documentos exauridos pela unidade hospitalar, mesmo porque com tais depoimentos, tanto o Douto Magistrado, como presidente do processo, as partes envolvidas, poderão suscitar as perguntas relativas sobre o acidente, deixando de forma clara transparente a ocorrência do sinistro.

Ademais, insta ressaltar que a farta documentação médica aportada aos autos corroboram com o alegado pelo requerente, comprovando que as lesões foram ocasionadas por um sinistro de trânsito, atestando, categoricamente, que o mesmo sofreu uma "colisão moto x carro".

- DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

*Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de transito, determina o pagamento da indenização mediante a "**SIMPEL'S PROVA DO ACIDENTE**".*



Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vítima/promovente, conforme se infere nos autos.

No mesmo curso:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

"(AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013). "

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve



ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos:

"Súmula 474/STJ:

" A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplica-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agravo a que se nega provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009)".

O fato é que outras provas podem perfeitamente serem utilizadas como forma de prova a ocorrência do acidente tais como a ficha de primeiro atendimento, prontuário medico, receituários, ficha do SAMU, Corpo de Bombeiros, provas testemunhais dentre outras.



- **DO REQUERIMENTO:**

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

01- Seja citada a Promovida por meio eletrônico, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão, quesitos seguem ao pé desta;

03- Seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Sumula 54 do STJ;

04- Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, **em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder**;

05- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;

06- Requer seja designada audiência de instrução e julgamento;

07- Seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da causa**, (art. 85, III CPC), referente a honorários advocatícios;

08- Protesta pela produção de prova testemunhal, momento que, informa que as mesmas comparecerão independente de intimação- (art. 455 CPC);



Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se o presente o valor de **R\$ 13.500,00** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró - Rio Grande do Norte, aos 08 de abril de 2018.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

-Advogada-



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____ / ____ / ____ , por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

3) DAS LESÕES SOFRIDAS, HOUVERAM SEQÜELAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENTIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS) :

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?



5) Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO,
MÉDIO, OU, GRAVE?

Sem mais, em ____ / ____ / _____.
(Assinatura - carimbo - CRM)



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante Aldemar Almino da Fonseca, portador do
brasileiro(a) g. Almino, Autônomo residente na Rua: Manoel Beuces Mota
CPF: 012.528.084-02 615, Bairro: Pedreiras, COMARCA Mossoró com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Mossoró -RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;

2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à **30% (trinta por cento)**, sob o valor da condenação, **independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa**;

3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "**ad exitum**";

4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à **30% (TRINTA POR CENTO)** sob o valor da causa;

5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide..

Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em ____ / ____ / 2018.

Contratante: Aldemar Almino da Fonseca

Contratado: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

OAB/7469

Testemunhas: _____

CPF nº _____

Testemunhas: _____

CPF nº _____



P R O C U R A Ç Ã O "AD JUDICIA"

Outorgante: Aldemar Almino da Fonseca brasileiro(a) -
Selteio Autônomo portador do RG nº 001.637.303, e do
CPF nº 052.528.084-02 residente na RUA: Manoel Góes / Mata
BAIRRO: Redenção COMARCA Mossoró - Rio
Grande do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA
MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; DARTWZN
WAMBERTO BARBOSA SALES (OAB9822/RN) podendo serem intimados na Rua
Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e
gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia",
para ajuizar ação de cobrança na Comarca Mossoró -RN,
podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo,
receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica,
oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL,
decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, e
ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta
com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial,
acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado
ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou,
qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito
do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao
bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 27/11/2018.

Outorgante: Aldemar Almino da Fonseca

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Altemar Almino da Fonseca, brasileiro(a), Solteiro · Autônomo
portador do RG nº 009.637.303, e do CPF 012.523.284-02 residente na
Janelões Motor na Cidade de Mossoró - Rio Grande do Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser convededor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 27/11 /2018.

Declarante: Altemar Almino da Fonseca

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, Aletemar Almino da Fonseca, brasileiro, Solteiro,
Autônomo, com CPF nº 043.628.084-02, residente na
Rua Manoel Deodato nº 615, BAIRRO: Residencial,
Mossoró -RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento
de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes,
fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei
7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e
cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o
presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró-RN, em 27 /dezembro /2018.

Declarante: X/Aletemar Almino da Fonseca

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DENATRAN

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

RN N° 013708661019 BILHETE DE SEGURO DPVAT

DETAN - RN
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
VIA — COD. RENAVAM — R.NTRC. — EXERCÍCIO
1 01033433205 2017

NOME
ANTONIO GIANY DA CUNHA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

CPF / CNPJ
490.944.474-00
PLACA ANT. UF
QSC4570 / RN

PLACA
QSC4570

CHASSI
9G2KC1670P001955

COMBUSTÍVEL
GÁSOLINA

EXERCÍCIO
2017

ANO FAB.
2014

ANO MOD.
2015

COR PREDOMINANTE
VERMELHA

MARCA / MODELO
HONDA/CGL150 STAR

CATEGORIA
PARTICULAR

VENCIMENTO
04/07/2017

VENC. COTA ÚNICA
1º PAGO

VENC. COTA ÚNICA
2º PAGO

VENC. COTA ÚNICA
3º PAGO

VENC. COTA ÚNICA
PRÉMIO TOTAL (R\$)

PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)

PREMIO TARIFÁRIO (R\$)

LICENCIAMENTO DETRAN: F400 *** DPVAT-P30

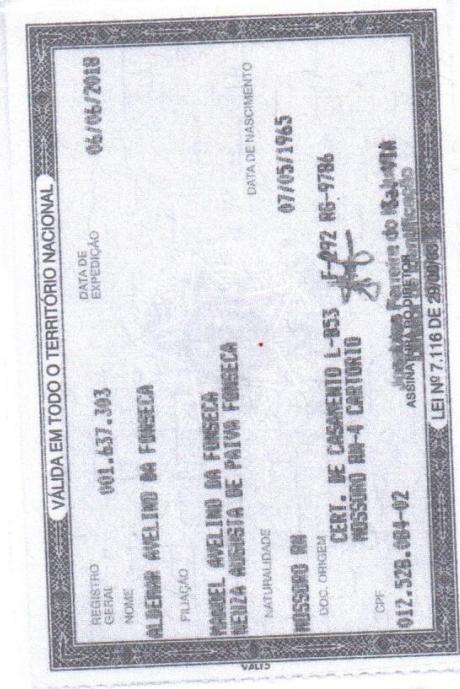
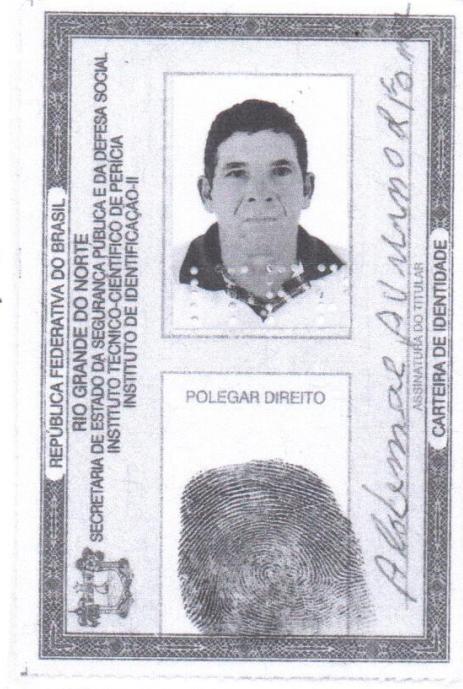
OBSERVAÇÕES

ALLEN, FID. EM FAVOR DE: 07.707.680/0001-10
ARMORE CREDITO FINANCA E INVEST SA
MOTOR N° KLG167F001955

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 08.248.588/0001-04

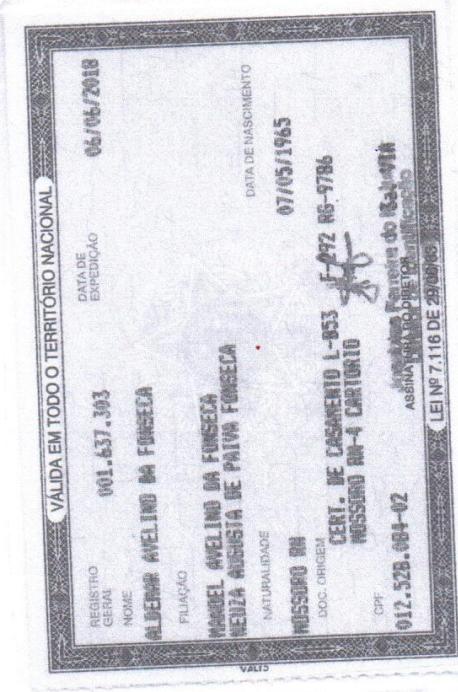
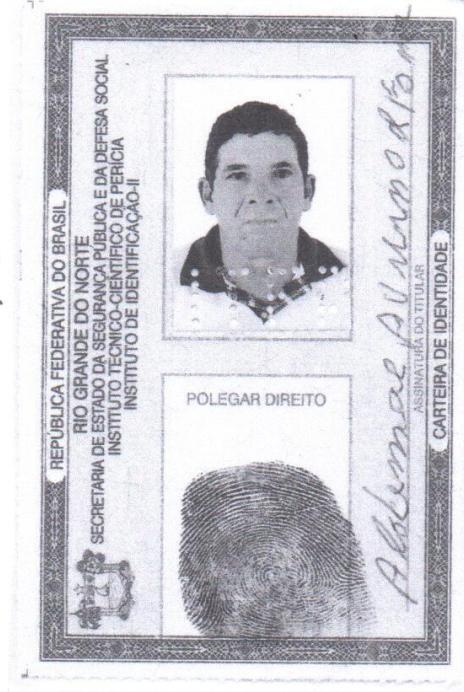
CONTRAN	DATA EMISSÃO 09/01/2018
VIA 01033433205	PLACA QSC4570
EXERCÍCIO 2017	MARCA / MODELO HONDA/CGL150 STAR
ANO FAB. 2014	ANO QUITATE 9
ANO MOD. 2015	CHASSI 9G2KC1670P001955
PRÉMIO TARIFÁRIO	
FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOP (R\$)
PAGAMENTO PARCELADO	DATA DE QUITAÇÃO
COTA UNICA	





Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 14/10/2019 11:46:14
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101411461367000000048096802>
Número do documento: 19101411461367000000048096802

Num. 49790249 - Pág. 2





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA

Evolução e Prescrição Médica

Fonseca
Nome: Aldeomir Avelino dos Santos Leito: 303-5

DATA	EVOLUÇÃO
02-09-2018	8º DPO: Drenagem torácica bilateral em seco. DRENOD: 50ml d'água por pneumotórax. Evolui apenas c/ se sequeiro, não oscilante, AB exame: Beg, hipocordia (+/4+), eupneia sem escape (FR = 16 hpm), Anicteris, Atemotis, Afibria. AP: DRENOD: 50ml MV (+) AHT, porém diminuidos bilaterais, expansibilidade não oscilante, dada AHT (+), frêmito toracoscópico (+) bilateral. Diurese, sem escape. evacuação (+)

PREScrição

Data	Prescrição	Via	ENFERMAGEM	
			HORÁRIO	ASSINATURA
02.09.18	(1) Diet oral livre		Ciente	
	(2) SFO, 9% - 1000 ml / 24h	EV	1º dia	
	(3) Ranitidina 2ml + ABD 8/8h	EV.SIN	16/09/2018	
	(4) Ipratrop 2ml + ABD 6/6h	EV.SIN	SIN	
	(5) Plaxil 2ml + ABD 8/8h	EV.SIN	SIN	
	(6) Midril 100mg . 8/8h	VU	16/09/2018	
	(7) Clexane 40mg . 1x/dia	SC	18	
	(8) SSVV + CCGG		Ciente	
	(9) Retirada de dreno torácico		Ciente	
	(10) Rx de Fórmulas		Ciente	

HOSPITAL REGIONAL TARCISIO
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAME MOSSORÓ 12.09.2018

BIM

SAME/ARQUIVO

D. Antônio Teixeira Neto
CRM-RN 0228
Cirurgião Plástico

Dr. Antônio Teixeira Neto
Cirurgião Plástico
CRM-RN 0228

Em 02/09/2018, após retirada de
dreno de torax realizada TLC torax
onde constavam lesões bilaterais
+ + + no 2º e 3º肋间





SESAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA
BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 22968 /2018
Admissão: 25/08/2018 06:46:18

OK

CIRURGIA GERAL - AMARELO

Paciente: 20153 - ALDEMAR AVELINO DA FONSECA (53 a 3 m 18 d)

Nascimento: 07/05/1965

Natural: MOSSORÓ, BRASIL

Sexo: M Cor: PARDA

CNS:

Mãe: NEUZA AUGUSTA DE PAIVA FONSECA

CPF: 01252808402

Prof:

Pai: MANOEL AVELINO DA FONSECA

Logradouro: ANTONIO VIEIRA DE SA, 10

CEP: 59607100

Bairro: AEROPORTO

Cidade: MOSSORÓ

Telefone: 84.33153390 84 33153390

Compl:

Motivo (alegado pelo paciente): COLISAO - MOTOQUEIRO

Tipo: REGULADO

Origem: SAMU RN

*Empresa:

OBS:	HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	Classificação: 25/08/2018 06:42:56 PESO:				
						F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS
	140 X 100			90			120			

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: acidente de moto, trazido pelo SAMU.

Hora:

Colisão moto x carro. Da ferida.
 Febre, SO₂ = 91%, PA = 140 x 100 e FC = 120,
 ECG = 15 e FCC em face e como cobe-
 lhos.

Solicito TC + FAST.
 Parecer *Rommel Vieira*

Rommel Vieira
 Cirurgia de Cabeça e Pescoço
 Cirurgia Geral
 CRM-RN 6362

Diagn. Inicial:

PRESCRIÇÃO:	VIA	HORÁRIO	ASSINT.
1) SF 0,9% / 1000 ml IV.			
2) Dipirona 1g + AD IV.			
3) Voltaren 75mg IM.			
4) Trilafil 40mg + AD IV.			
		07:10	

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
 ESTA CONFORME O ORIGINAL
 SAME MOSSORÓ 19.09.2018

SAME/ARQUIVO

Rommel Vieira
 Cirurgia de Cabeça e Pescoço
 Cirurgia Geral
 CRM-RN 6362

*Saída: - () Decisão médica; () Enc.outro Serviço; () Evasão; () Interna: CID _____ Proc. _____

Data: ___/___/18. Hr: ___ : ___ Ass. Médico: _____

*Gerado via SX por SONIA MARIA DA SILVA. Impresso em 25 de Agosto de 2018 Drº Elton Nogueira
 Cirurgia Geral e Coloproctologia
 CRM-RN 5869





COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO IBO GRANDE DO NORTE
Avenida Senador Salgado Filho, 1555, Tirol, CEP 59015-000
CNPJ: 08.334.388/0001-35 / INSC. Estadual: 20055.426-3
Admin. Central (84) 3232-4432 / Ouvidoria: (84) 3232-4582

ESCRITÓRIO DE ATENDIMENTO
Endereço: Rua Presidente Vargas, 115 - Centro
CEP: 59010-000
Fone: (84) 3232-4432 / Fax: (84) 3232-4582
E-mail: atendimento.caern@caern.com.br

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS
IMPRESSO EM 11/08/2018 AS 12:02:08 MATRÍCULA: 4740507 MÊS/ANO: 08/2018

DADOS DO CLIENTE

ANA SELIA ALVES FONSECA
RUA MANOEL LUCAS MOTA, 615 - CONJUNTO REDENÇÃO
MOSSORÓ RN 59620-410

INSCRIÇÃO	ROTA	SEQ.ROTA	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	PÚBLICO
305.031.045.0122.000	1	6130	1			
HIDRÔMETRO	SITUAÇÃO ÁGUA	LIGADO	SITUAÇÃO ESGOTO	POTENCIAL		

Y135632004 CONSUMO ÁGUA (m³): 13

DATA LEITURA: 11/08/2018
LEIT. ATUAL: 775
LEIT. ANT.: 789
DIAS CONSUMO: 31

REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	MÉDIA
07/2018	15	05/2018	6	03/2018	17	13
06/2018	3	04/2018	26	02/2018	12	

DESCRICAÇÃO

ÁGUA RES ENTRE 50 E 100M 1 UNIDADE(S)

ATE 10 M3 - R\$ 39,99 POR UNIDADE

11 M3 A 15 M3 - R\$ 4,46 POR M3

MULTA P/IMPONTUALIDADE 07/2018

FATURAS EM ATRASO

REF 201807 65.86

CONSUMO TOTAL(R\$)

10 M3 39,99

3 M3 13,38

1,30

TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL(%)	VALOR DO IMPOSTO
PIS	53,37	1,65	0,88
COFINS	53,37	7,6	4,06
VENCIMENTO:	21/08/2018	TOTAL A PAGAR:	54,67

MONITORAMENTO MENSAL DA QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA					
Parâmetros	Turbidez	PH	Colí. Total	Cloro Residual Livre	Nitroto (como N)
VMP e Recomendações	≤ 5,0 UT	6,0 a 9,5	% de Ausência	0,2 a 2,0 mg/L	≤ 10,0 mg/L
Valores Obtidos	--	--	100,0 %	--	--

826000000000 8 54670006305 2 00474050701 9 08201830003 6



MATRÍCULA: 4740507 MÊS/ANO: 08/2018 VENCIMENTO: 21/08/2018 TOTAL A PAGAR: 54,67



COMPROVANTE DA CAERN



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 14/10/2019 11:46:14

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101411461367000000048096802>

Número do documento: 19101411461367000000048096802

7858-2688
t,685-2688
858-6034

Num. 49790249 - Pág. 6

	AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	AR
JT 81485207 5 BR		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>15 NOV 2019</i>		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>15 NOV 2019</i>		:/h :/h :/h
PREENCHER COM LETRA DE FORMA NOSSA C.RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
ALDE MAR AVELINO DA FONSECA RUA: ATAIDES 132, SÃO JOSÉ		
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE		
CIDADE / LOCALITÉ <i>ASSU</i>		UF <i>RN</i> BRASIL
59650-000		

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE SÓGURADORA LIDER			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CEP / CODE POSTAL 20019-304	CIDADE / LOCALITÉ RUA DA ASSEMBLEIA 500, 23º ANDAR, CENTRO	UF	PAÍS / PAYS RJ BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION			
		<input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>SÓGURADORA LIDER</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 12 NOV 2013	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION COD 1º DE MARÇO - DR/RJ
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR RICARDO LIMA MARQUES RG: 03.003.341-0001			12 NOV 2018 RJ DE JANEIRO/RJ
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 75240203-0	RUBRICA E MAT. DO EMPRESÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT R. Júnior 8.956.534-7	FC0463 / 16	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

114 x 186 mm

